



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.001236/2002-85
Recurso nº : 103-135047
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Interessada : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA POR
INCORPORAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG)
Sessão de : 13 de junho de 2005
Acórdão : CSRF/01-05.232

CSLL - LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Processo nº : 10680.001236/2002-85
Acórdão : CSRF/01-05.232



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVES ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10680.001236/2002-85
Acórdão : CSRF/01-05.232

Recurso nº : 103-135047
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA POR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Douta Fazenda Nacional apoiado no art. 5º, I, do Regimento Interno (fls. 192 a 203), acolhido provisoriamente pelo Ilmo. Sr. Presidente da 3ª Câmara com base no despacho nº 103-0.085/2004 (fls. 204 e 205), contra a decisão da 3ª Câmara na sessão de 09.09.2003 consubstanciada no Acórdão nº 103-21.358 formalizado em 06.11.2003 sob seguinte ementa:

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade “homologação”.

A questão se resume em definir se o prazo decadencial é aquele regulado pelo §4º do art. 150 do CTN ou se aquele indicado no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Discute-se a Contribuição Social sobre o Lucro, cujo auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo no dia 17.01.2002 (fls. 190) e exigia tributo relativo ao ano-calendário de 1996.

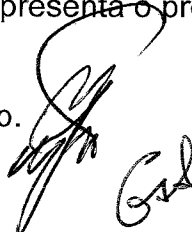
O especial traz argumentação centrada em que o Conselho de contribuintes não pode deixar de aplicar o art. 45 da Lei nº 8.212/91 eis que estaria decretando sua inconstitucionalidade, e que é equivocada a interpretação de que a Lei nº 8.212/91 somente se aplicaria às contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. Pede que, provido o especial os autos retornem à 3ª Câmara para exame do mérito.

Processo nº : 10680.001236/2002-85
Acórdão : CSRF/01-05.232

Isso em confronto com a argumentação carreada no voto guerreado de que a contagem do prazo decadencial se inicia com a ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido ou não pagamento do tributo, uma vez que o que se homologa é o procedimento do contribuinte na apuração da base de cálculo e eventual tributo que lhe possa decorrer; que se trata de tributo submetido à homologação, o que leva à aplicação do art. 150 do CTN, e que, na esteira da jurisprudência dominante da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, entende ser aplicável o art. 150 do CTN, sem que isso implique em declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma legal.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Gad'.

Processo nº : 10680.001236/2002-85
Acórdão : CSRF/01-05.232

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso especial teve adequado seguimento e deve ser conhecido.

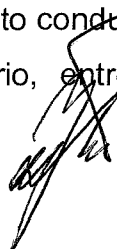
A questão, por demais conhecida de todos os membros deste Colegiado, está centrada no conflito que deve ser dirimido sobre a aplicação excludente do art. 150 do CTN, norma com hierarquia de lei complementar, ou do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, lei ordinária.

Já tive oportunidade de relatar diversos julgamentos neste Colegiado e minha posição pessoal coincide com a maioria de seus membros que entende ser aplicável a norma trazida no CTN por diversas razões alinhadas nas inúmeras decisões já prolatadas.

Na 3ª Câmara, a decisão recorrida foi tirada por maioria, no confronto das teses da corrente majoritária refletida no voto vencedor (5 anos) e na tese esposada pela minoria vencida e acalentada pela Douta Procuradoria no especial (10 anos).

Já naquela ocasião foram expostos os argumentos contraditos e consta nos autos as posições que por si esgotam as possibilidades de discussão, já que ambas as posições colocadas com riqueza de detalhes.

O voto vencedor, a cuja argumentação me filio, entendeu ser o lustro como definidor do elemento temporal de fluência do instituto da decadência, principalmente com arrimo no par 4º, do CTN, que guarda subordinação ao Artigo 146, III, *b*, da Constituição Federal. Tal texto conduz a Lei Complementar o estabelecimento de regras gerais de direito tributário, entre elas aquelas relativas à decadência tributária.



Processo nº : 10680.001236/2002-85
Acórdão : CSRF/01-05.232

Essa posição, sem dúvida, deslustra a aplicação do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, lei ordinária e de hierarquia inferior, cuja aplicação não pode afastar a imperiosa prevalência do CTN.

Adoto, portanto, os argumentos trazidos no voto condutor da decisão recorrida, atendo-me aos argumentos recursais para evitar cerceamento ao direito de defesa da nobre recorrente.

Entre os argumentos colacionados no especial está aquele reiterado de que a Conselho de Contribuintes não tem competência para decidir acerca de matéria constitucional, reservada ao STF, e colaciona jurisprudência do STJ em abono da tese, por dois acórdãos do ano de 2000, onde se verifica o cotejo entre lei complementar e lei ordinária.

Essa não é mais a posição do STJ.

Em 17.05.2005 (DJ 13.06.05 pág. 202) o STJ (AGResp – Agravo Regimental no Recurso Especial – 718922) decidiu:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acórdão que reconheceu o direito de o contribuinte compensar os tributos pretendidos com as limitações contidas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. No particular, há leis ordinárias hierarquicamente inferiores ao comando de uma lei complementar. E, sendo a contribuição para a Seguridade Social uma espécie do gênero tributo, deve ela seguir o preceituado no CTN, recepcionado como Lei Complementar, salvo norma posterior de mesma hierarquia, que não é o caso das Leis Ordinárias supracitadas, a fim de que não se fira o princípio da hierarquia das leis.

2. Tais limites, portanto, não podem atingir uma situação consolidada do contribuinte à compensação, visto que os recolhimentos indevidos foram realizados antes da vigência das leis limitadoras. Aplica-se, conseqüentemente, o art. 66 da Lei nº 8.383/91, por ser a legislação vigente à época dos recolhimentos indevidos. Precedentes desta Corte: EREsp 434504/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22/09/2004, EREsp 181479/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/06/2003 e EREsp 212109/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11/02/2004.

3. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida, mas, sim, adequá-la ao caso concreto.

4. Não há amparo jurídico para, em sede de recurso especial, ser alcançada definição sobre ofensa ou não a dispositivos constitucionais. É



Processo nº : 10680.001236/2002-85
Acórdão : CSRF/01-05.232

sabido que, em sede de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação contida na Magna Carta de 1988. Em sede de recurso extraordinário é que se desenvolve a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, unicamente, para a competência do colendo STF. O sistema de distribuição de competência recursal inserido em nosso ordenamento jurídico, pela novel Carta Política, não pode ser rompido. Do mesmo modo que o colendo STF, em sede de recurso extraordinário, não se pronuncia sobre a violação ou negação de vigência de norma infraconstitucional, igual procedimento é adotado pelo STJ quando se depara com fundamentos constitucionais no curso do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.”

(destaquei)

Como se pode verificar, não se trata de discutir a constitucionalidade da Lei nº 9.212/91, mas apenas adequar ao caso concreto o disposto na legislação hierarquicamente superior, o CTN.

Igualmente a argumentação de que os tribunais vêm declarando a constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 9.212/91 encontra resistência na própria jurisprudência dominante que é por sua inconstitucionalidade, como é reiterada no STJ, mas dessa inconstitucionalidade não se vai tratar, apenas da hierarquia das leis.

Ademais, pelos seus fundamentos e com base na jurisprudência dominante neste Colegiado, é de se acolher os argumentos expendidos no voto atacado, mantendo-se a decisão recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO